

DÚVIDAS DESTACADAS

Durante a apresentação do caso aos participantes do I ELECTORAL MOOT COURT COMPETITION, surgiram algumas dúvidas a respeito da exata compreensão do caso concreto.

Assim, considerando os questionamentos levantados naquela oportunidade, este documento tem o objetivo de centralizar os esclarecimentos fornecidos e facilitar posterior consulta.

Primeiramente, ressalto que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 (publicada após a apresentação da primeira versão do caso), alguns marcos temporais foram alterados, adequados conforme a nova data limite para o registro de candidatura (que passou do dia 15/08 para o dia 26/09). Todas as alterações de datas feitas na nova versão do caso hipotético consideram este novo marco do registro.

Embora o caso hipotético ocorra em 2022, deve ser considerada a legislação vigente em 2020, a fim de adequar o momento atual à hipótese trazida ao debate, de modo a verificar o conhecimento atualizado das equipes a respeito das normativas aplicáveis.

Ainda, foram adequados e inseridos outros “temas abordados” na nova versão do caso, embora os estudos e discussões a serem realizados pelas equipes não precisem, necessariamente, limitar-se ao que foi indicado.

Em resposta a outro questionamento formulado, ressalto que houve um equívoco ao mencionar a existência de uma Representação pelo art. 41-A. Trata-se do ajuizamento de três AIJE's e uma AIME. Tal informação foi corrigida na nova versão do caso hipotético.

Também fui indagado a respeito da gravação ambiental. O texto do caso concreto foi alterado para restar especificado que, no restaurante de João Silva, candidato a governador, foi realizada uma reunião liderada pelo próprio candidato com seus funcionários, tendo como prova termo de declarações de um dos funcionários e gravação ambiental realizada por outro funcionário, que também gravou reunião que teve em particular com o gerente do restaurante Pedro Almeida, realizada no escritório situado dentro do restaurante.

Então, em resumo, são duas gravações: uma da reunião de João Silva com todos os funcionários e outra entre o gerente do restaurante com outro funcionário, esta última em ambiente privado.

Também me foi questionada a questão dos *printscreens* das mensagens referentes ao whatsapp, facebook e instagram, anexos da AIJE proposta por Marcos Rocha (que alegou abuso na disseminação de fake news). Alterei a redação do caso para que fosse especificado que se trata de 15 *printscreens*, e não 15 páginas de *printscreens*.

Em relação ao erro de data apontado ao final do caso hipotético, relacionada ao julgamento pelo TRE/PR, a redação foi alterada, pois estava constando 2022 ao invés de 2023.

Como ressaltado, também havia uma inconsistência em relação ao sigilo e reunião das ações. Para corrigir esta questão, especifiquei que as três AIJE's foram reunidas após suas respectivas distribuições ao corregedor eleitoral, que assim determinou, bem como também decretou o sigilo dos autos.

Também deixei claro que, logo em seguida, Marcos Rocha peticionou nos autos (já reunidos) solicitando ao Tribunal que analisasse a questão sob o aspecto do “conjunto da obra”, considerando os fatos abordados nas outras duas ações.

Fui questionado, ainda, sobre qual recurso foi interposto pelas partes contra a decisão do TRE/PR. Especifiquei que se trata de recursos ordinários.

Para facilitar a divisão das equipes em dois polos distintos, ressaltai, ao final do caso, que os irmãos Silva foram representados pelos mesmos procuradores desde o princípio. Marcos Rocha, Carlos Cunha e o Partido Comunista se reuniram e decidiram contratar escritório de renome para elaborar recurso ordinário em conjunto, centralizando todas as teses arguidas desde o princípio.

Em relação ao questionamento sobre o período no qual a pesquisa do IBOPE, divulgada em 15/10 (data alterada em um mês em razão do advento da EC 107/2020), teria sido realizada, especifiquei que a coleta de dados ocorreu entre os dias 1º e 13 de outubro.

Outra problemática que surgiu durante as discussões sobre o caso concreto foi a informação a respeito da extrapolação de gastos, pelos irmãos Silva, em R\$ 8.000,00. Esclareci e detalhei na nova versão do caso hipotético que tal extrapolação ocorreu considerando, conjuntamente, os limites de gastos para governador e deputado federal.

Para deixar mais claro, alterei a redação do caso hipotético no seguinte sentido: na página 8, quando falo que as prestações de contas dos irmãos Silva foram aprovadas, acrescentei: *“dos documentos constantes nas prestações de contas se depreende que, de fato, os gastos da pré-campanha declarados pelos irmãos Silva foram aproximadamente o dobro dos gastos realizados no período eleitoral, mas tal situação não foi mencionada como indicativo de irregularidade”*.

Assim, na página 10, também alterei a redação para afirmar que a informação acerca da extrapolação de gastos foi trazida pelo Ministério Público, considerando tanto os limites de gastos para a campanha de governador quanto para a de deputado federal. Constatou-se que, em relação à somatória do total de gastos para ambos os cargos, foram gastos R\$ 8.000,00 além dos limites conjuntos. Estes teriam sido gastos não declarados pelos candidatos, de acordo com o *parquet*. Especifiquei também que o Ministério Público reforçou que os gastos realizados na pré-campanha foram o dobro dos gastos da campanha propriamente dita, com base em documentação extraída das respectivas prestações de contas.

Ainda, esclareci no caso hipotético que a cassação dos mandatos dos irmãos Silva pelo TRE/PR, apesar da eficácia imediata atribuída, não implicou em realização de novas eleições, pois é necessário pronunciamento do TSE. Quem assumiu o governo do Paraná foi o Presidente da Assembleia Legislativa.

Por fim, ressalto que realizei alterações adicionais em relação ao novo marco temporal da entrega da prestação de contas. A EC 107/2020 indicou o dia 15 de dezembro para apresentação do *“conjunto de prestações de contas”*.

A data inicialmente informada no caso hipotético para a apresentação de prestação de contas parcial pelos irmãos Silva, 12/09, não possui mais razão de ser, considerando que a data limite para o registro dos candidatos, agora, vai até 26/09. Assim, a data de 12/09 foi alterada para 12/10.

Por tais motivos, também foi alterada a data da entrega da prestação de contas final, na página 8. Se a eleição é 15/11, não havia como manter a data de 09/11. Assim, a nova data que consta no caso é 09/12.

Ressalto, novamente, que a ideia do caso hipotético é considerar a possibilidade (ou não) de cassação de governador e deputado federal com base nos fatos abordados. Contudo, o objetivo também é fazer com que as equipes tenham conhecimento atualizado da legislação eleitoral. Por tais motivos indiquei que o caso ocorre em 2022, mas com a aplicação das normativas vigentes em 2020, inclusive a EC 107/2020.